



PARECER nº 91801879.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407849.000044/2026-09

EMENTA: 1. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDUSTRIAL EM EMBLISTADORA FABRIMA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO DO LAFEPE. 2. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO SEI Nº 0060407849.000044/2026-09, DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, II, DA LEI FEDERAL 13.303/2016 E ART. 127-A, II DO REGULAMENTO INTERNO DO LAFEPE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da Aquisição de **serviços de assistência técnica industrial em emblistadora FABRIMA**, para uso no parque fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S.A. – LAFEPE, com a finalidade de contribuir para a estabilização operacional, redução de falhas recorrentes, melhoria do sincronismo mecânico, aumento da eficiência operacional e melhoria da produtividade do equipamento, em conformidade com as disposições contidas no Termo de Referência. A contratação se dará por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 25.518,61** (vinte e cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), a ser efetivada na forma descrita no Termo de Referência (id. 90949370).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para emissão de Parecer, por meio da CI nº 095/2026 (id 90611232), instruído com os documentos que integram o **Processo SEI nº 0060407849.000044/2026-09** e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I** - CIs nº 091/2026, 092/2026 e 093/2026 - DIMAN(89187189, 89187191 e 89187192), identificação da necessidade e apresentação da motivação administrativa;
- II** - CI 095/2026 - CPL I (id. 90611232), solicitando parecer jurídico;
- III** - Publicação de cotação no site do Lafepe (id. 91009255);
- IV** - Mapa de preços (id. 91752878);
- V** - Cotações (ids. WJP - ID. SEI (89281880), ORBITAL - ID. SEI (89353104), EAQ - ID. SEI (89353487));
- VI** - Termo de validação das cotações (id. 89362706);
- VII** - Termo de Referência Final(id. 90949370);
- VIII** - Documentos de habilitação (ids. 89565293, 89565496, 89565688, 91713349, 89565889, 89566571, 91713110, 89567501, 90699253, 90548194, 90579164, 90579164 e 89786676);
- IX** - Atestado de Capacidade Técnica (ids. 90579164 e 90944122);
- X** - Aprovação da proposta - COMAN (id. 90583761);
- XI** - Check List da Dispensa (id. 91713689);
- XII** - Revisão do processo - SUTEC (id. 89363899);
- XIII** - Autorização da Diretoria (id. 89364343);
- XIV** - Declaração de Dotação Orçamentária (id. 89364048);
- XV** - Termo de Responsabilidade (id. 89363140).
- XVI** - Demais documentos exigidos pelo TR e pela Lei nº 13.303/2016.

Segue o Parecer Jurídico.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 37, inciso XXI**, estabelece o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*"Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

(Grifo nosso)

Não obstante, a ordem jurídica admite, em casos expressamente previstos em lei, a **contratação direta por dispensa** ou inexigibilidade. Tais exceções, por sua natureza, devem ser interpretadas restritivamente, exigindo-se a comprovação cabal dos pressupostos legais para sua aplicação.

A contratação em exame baseia-se no **art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016**:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

Tratando-se de sociedade de economia mista, a dispensa de licitação por valor para outros serviços e compras encontra fundamento no **art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016**, que autoriza a não realização de procedimento licitatório quando o valor estimado da contratação estiver dentro do limite legal estabelecido, desde que o objeto não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

A utilização dessa hipótese de dispensa tem por finalidade conferir maior **eficiência, economicidade e celeridade** às contratações de pequeno valor, sem afastar a observância dos princípios administrativos, bem como, dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da sociedade de economia mista.

Nesse sentido, além da observância das disposições da Lei nº 13.303/2016, as contratações promovidas pelo LAFEPE, na qualidade de sociedade de economia mista, devem atender às normas estabelecidas em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), instrumento que regulamenta os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta no âmbito da entidade. O regulamento complementa as disposições da Lei mencionada, disciplinando os requisitos, as etapas procedimentais e os documentos necessários à regular instrução dos processos de contratação.

Dessa forma, a verificação da conformidade do procedimento não se limita ao enquadramento na hipótese legal de dispensa de licitação prevista no **art. 29 da Lei nº 13.303/2016**, sendo igualmente indispensável a observância das exigências estabelecidas no RILC do LAFEPE, mais precisamente o **art 127-A, II**, a fim de assegurar a legalidade, a regularidade e a legitimidade da contratação.

Assim, sua adoção exige a demonstração do enquadramento na hipótese legal, da necessidade administrativa da contratação, da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, da justificativa da escolha do fornecedor e da inexistência de fracionamento indevido do objeto.

2.1. DETALHAMENTO DO OBJETO

Conforme item 1.1. do TR (90949370):

"Contratação de empresa especializada para execução de serviços de assistência técnica industrial em emblistadora FABRIMA, para uso no parque fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S.A. - LAFEPE, com a finalidade de contribuir para a estabilização operacional, redução de falhas recorrentes, melhoria do sincronismo mecânico, aumento da eficiência operacional e melhoria da produtividade do equipamento."

Conforme item 2.1. do TR (90949370):

"Serviço global de assistência técnica industrial em emblistadora FABRIMA BP5, incluindo diagnóstico técnico, manutenção técnica, ajustes mecânicos, regulagens, alinhamentos, verificação de componentes, acompanhamento de funcionamento, padronização de parâmetros operacionais, levantamento de oportunidades de melhoria e emissão de relatório técnico."

Conforme item 2.2. do TR (90949370):

"A empresa contratada deverá executar serviços técnicos especializados, presenciais, na emblistadora FABRIMA indicada pelo LAFEPE, compreendendo, conforme necessidade técnica identificada durante a intervenção:

- diagnóstico técnico do equipamento, incluindo análise funcional, levantamento de falhas mecânicas e operacionais, identificação de pontos críticos, análise de sincronismo e verificação de parâmetros operacionais;
- manutenção técnica, contemplando ajustes mecânicos, correções operacionais, regulagens técnicas, alinhamentos, verificação de componentes e acompanhamento de funcionamento;
- padronização operacional, com definição e/ou revisão de parâmetros operacionais, orientações técnicas para padronização de ajustes e apoio à redução do tempo de setup, quando aplicável;
- consultoria técnica, abrangendo levantamento de oportunidades de melhoria, recomendações técnicas para redução de falhas recorrentes, melhoria de produtividade, eficiência operacional e sincronismo mecânico;
- suporte técnico especializado durante a intervenção presencial;
- emissão de relatório técnico ao término das atividades, contendo serviços realizados, diagnósticos, ajustes executados, recomendações técnicas, oportunidades de melhoria e registros fotográficos, quando autorizados pelo LAFEPE."

Como pode ser visualizado no texto legal, para a incidência do artigo 29, inciso II da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, *a) o limite da despesa, cujo valor não pode ser superior a 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de Mapa de Preços (91752878) está estimada no valor total **R\$ 25.518,61 (vinte e cinco mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos)**, valor constante da proposta vencedora(89353487), foi observado o requisito do limite legal da despesa, conforme critério de menor preço global constante no **item 22.2 do Termo de Referência(90949370)**.

Quanto ao segundo requisito, *"não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"*, embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*"Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo: (...)"*

*"Art. 129. **Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016**, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas."*

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicação no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo relativo a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e observados os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, essa Superintendência Jurídica se **manifesta favorável à contratação direta**, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação **técnica prévia**, e ainda a **avaliação quanto a economicidade e vantajosidade** pela área demandante.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que **"Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico"**.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Pedro Avelino

OAB/PE 30.849

SUJUR - Superintende Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 18/08/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91801879** e o código CRC **9864A68F**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100